



Estado do Rio de Janeiro

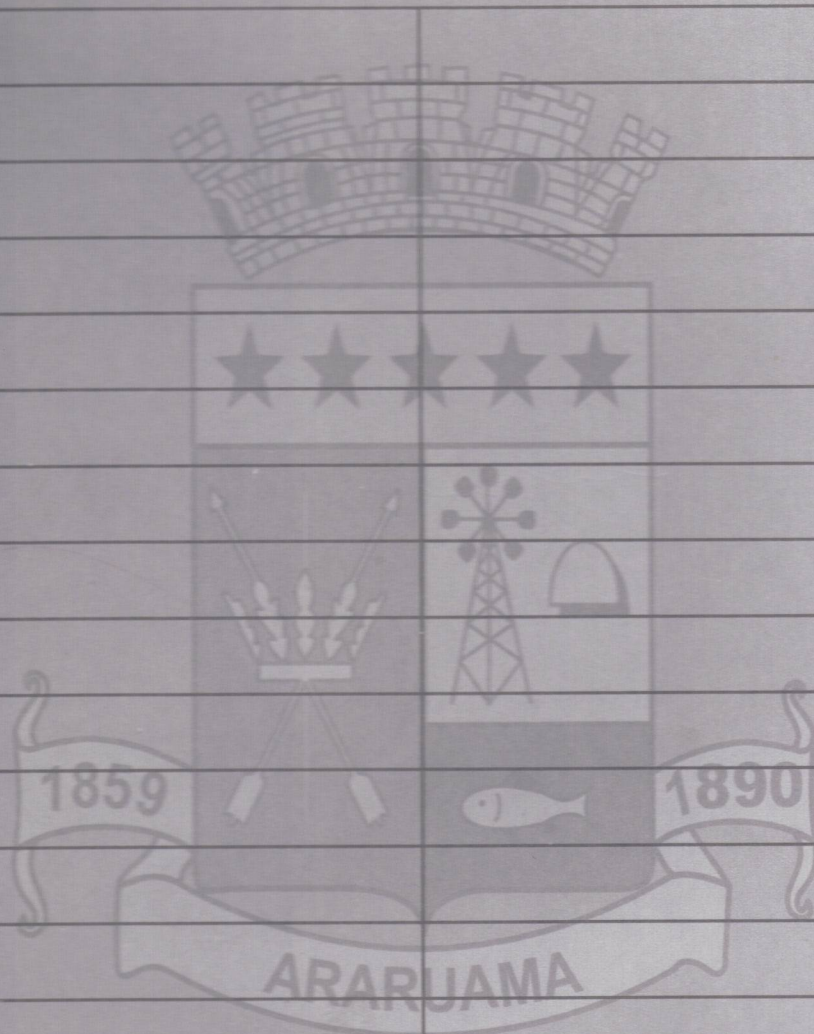
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15449 / 7 / 2026
DATA: 22/07/2026 - 15:24:28
ASSUNTO: RECURSO
REQ: J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COME
SENHA: FM9DIIM

Ap: 15449/26

Pauli





J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

RECORRENTE: J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595/0001-12

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **20.350.595/0001-12**, participante do Pregão Eletrônico nº 006/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que promoveu sua desclassificação sob o fundamento de não ter anexado a proposta readequada dentro do prazo de duas horas concedido pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer seja conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

Na sessão pública realizada em **07 de julho de 2026**, às **10h37min**, a empresa recorrente foi convocada para apresentar sua proposta readequada no prazo de **duas horas**, por meio do sistema **Licitanet**.

Durante todo o período concedido, entretanto, a empresa verificou que **o chat do sistema permanecia fechado**, impossibilitando qualquer comunicação com o Pregoeiro.

Tal circunstância impediu completamente que a recorrente:

- esclarecesse dúvidas;
- comunicasse dificuldades operacionais;
- solicitasse prorrogação do prazo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 15445
FLS. Nº 02
EM 22.07.2026
Assinatura / Carimbo



J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

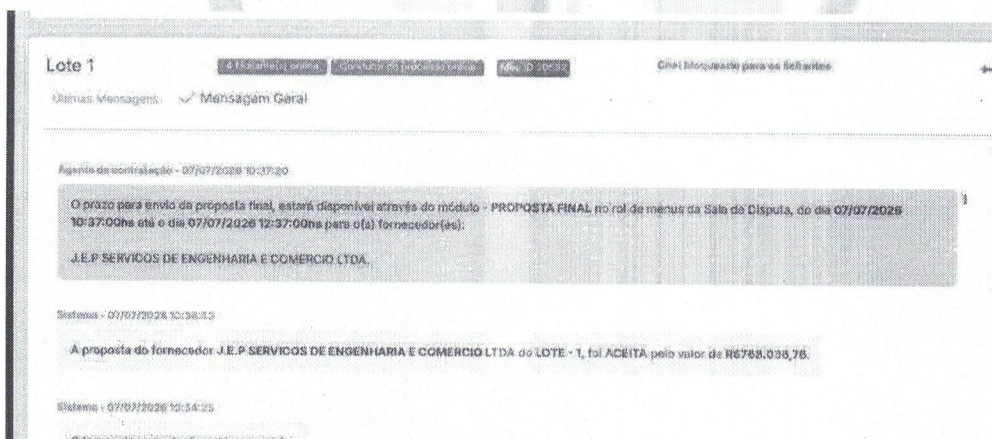
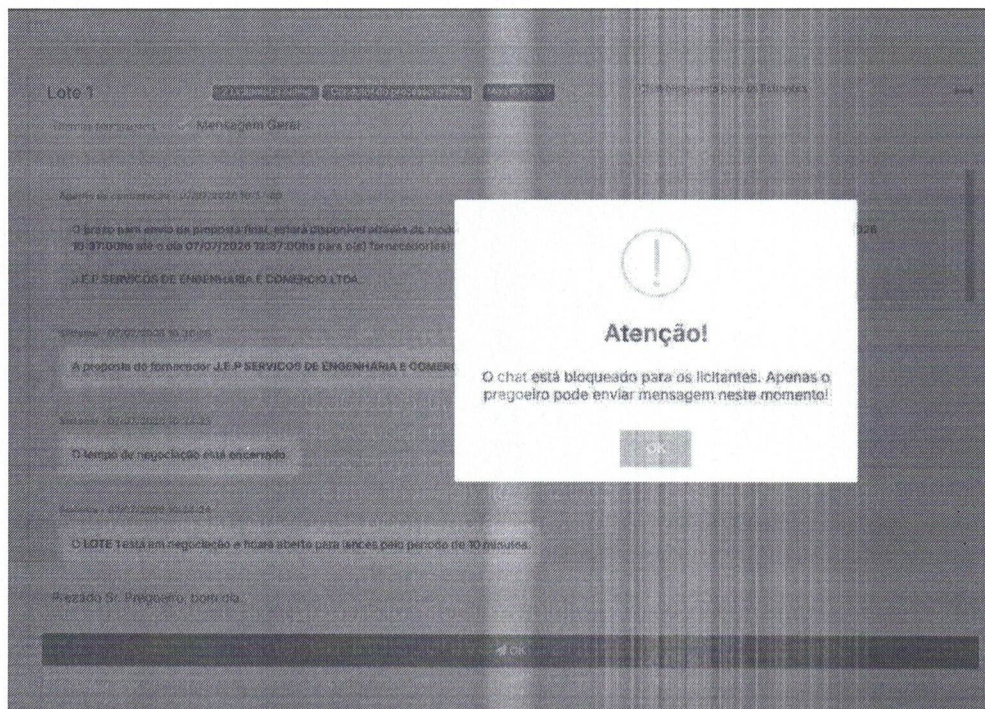
Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

- informasse qualquer ocorrência extraordinária.

Importante destacar que a empresa possui prova documental consistente, consistente em **captura de tela (print)** do sistema Licitanet demonstrando que o canal oficial de comunicação permaneceu indisponível durante o período destinado ao cumprimento da diligência.



Não houve qualquer comportamento negligente por parte da recorrente.

Ao contrário.

A empresa buscava cumprir integralmente a determinação da Administração, sendo impedida por circunstância totalmente alheia à sua vontade.

A consequência foi sua imediata desclassificação, sem que lhe fosse oportunizada qualquer manifestação.

PROCESSO N. 15449
P.S. 03

ASSINATURA E CARIMBO



J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

Sistema - 07/07/2026 12:45:39

Fornecedor: J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com lance no valor de R\$ 768.036,76, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Licitante desclassificada, isto posto com fulcro no item 10.22.5, uma vez que deixou de ofertar sua proposta readequada, conforme requerido anteriormente.

Sistema - 07/07/2026 12:46:38

ID: 22841 - Data Prop.: 07/07/2026 08:38:55 seu lance está dentro da margem de 10% (dez por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.

Sistema - 07/07/2026 12:37:01

O prazo para o fornecedor J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA enviar a proposta final está encerrado.

Agente de contratação - 07/07/2026 10:37:20

III – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

A decisão recorrida viola diretamente os princípios constitucionais do devido processo administrativo, da ampla defesa e do contraditório.

Embora a fase seja competitiva, nenhum licitante pode ser privado do direito de comunicação quando o próprio sistema eletrônico impede o exercício dessa faculdade.

Não é razoável exigir que o licitante solicite prorrogação de prazo quando o único meio disponibilizado para essa comunicação encontra-se fechado.

Trata-se de evidente hipótese de impossibilidade objetiva de manifestação.

A Administração Pública responde pelos meios tecnológicos que escolhe utilizar.

Se o sistema impossibilita a comunicação entre licitante e Pregoeiro, não pode essa deficiência ser transferida ao particular.

IV – DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO

Ao optar pela utilização do Portal Licitanet, a Administração assume a responsabilidade pela regularidade do ambiente eletrônico.

O licitante possui obrigação de observar as regras do edital.

Entretanto, também possui o direito de confiar que o sistema disponibilizado funcionará regularmente.

Quando há falha operacional capaz de impedir o exercício de direito do participante, impõe-se a adoção de medidas saneadoras, jamais a penalização automática.

O princípio da boa-fé objetiva impede que o particular suporte prejuízo decorrente de falha do próprio procedimento administrativo.

V – DO FORMALISMO MODERADO

PROCESSO N. 15449
115. 04
JHA E LAMBO



J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

A Lei nº 14.133/2021 rompeu definitivamente com o excesso de formalismo.

Dispõe o art. 5º:

"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O art. 12, III, determina:

"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação."

Da mesma forma, o art. 64 autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de falhas e complementação de informações.

A decisão recorrida, entretanto, privilegiou o rigor formal em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o formalismo excessivo não pode prevalecer quando inexistir prejuízo ao certame.

Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU

"Admite-se a realização de diligência para sanar falhas formais ou materiais, desde que não resulte na apresentação de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação e que represente inovação indevida."

O precedente reforça que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações automáticas quando a situação puder ser regularizada.

Acórdão 1.204/2024 – Plenário – TCU

O Tribunal assentou que é incompatível com a Lei nº 14.133/2021 a desclassificação por vícios sanáveis quando a Administração poderia adotar diligência, ressaltando a prevalência dos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

O TCU reafirmou que o excesso de rigor formal compromete o interesse público e pode restringir indevidamente a competição.

PROCESSO N. 15449
P.S. 05
ASSINATURA E CARIMBO



J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o procedimento licitatório não pode ser conduzido mediante formalismo exacerbado.

No **RMS 23.714/DF**, o STJ assentou que o formalismo deve servir ao interesse público, não podendo transformar-se em obstáculo injustificado à participação de licitantes aptos.

Também no **RMS 34.188/DF**, a Corte destacou que o procedimento licitatório deve privilegiar a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo ilegítimas exigências ou interpretações desproporcionais que eliminem concorrentes sem efetivo prejuízo ao certame.

Esses precedentes demonstram que a exclusão automática de licitante, sem oportunizar a correção ou considerar circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VIII – DA BOA-FÉ OBJETIVA

A recorrente atuou durante todo o certame de maneira colaborativa.

Jamais buscou retardar o procedimento.

Jamais deixou de cumprir qualquer obrigação por desídia.

Ao contrário.

Foi impedida de exercer direito previsto no procedimento porque o próprio sistema impossibilitou qualquer comunicação.

Não se pode presumir culpa do licitante diante de prova documental demonstrando a impossibilidade de utilização do canal oficial.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

O eventual recebimento da proposta readequada não altera:

- a ordem de classificação;
- a isonomia entre licitantes;
- a competitividade;
- o julgamento objetivo.

Ao contrário.

Permite que a Administração efetivamente selecione a proposta mais vantajosa, em observância ao interesse público.

PROCESSO N. 15449
115. 06
NATURA E CARIMBO



J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

A manutenção da desclassificação, fundada exclusivamente em circunstância provocada por falha operacional do ambiente eletrônico, representa medida desproporcional e incompatível com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

X – DA PROVA DOCUMENTAL

A recorrente junta aos autos **captura de tela (print)** do sistema Licitanet demonstrando que o chat permaneceu fechado durante o prazo concedido.

Tal documento comprova:

- impossibilidade de comunicação;
- impossibilidade de solicitar prorrogação;
- inexistência de omissão voluntária da empresa;
- ocorrência de fato alheio à vontade da recorrente.

A prova documental deve ser analisada em conjunto com os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da busca da verdade material.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo;
- c) a anulação da decisão que desclassificou a recorrente;
- d) a reabertura do prazo para apresentação da proposta readequada;
- e) subsidiariamente, a realização de diligência para recebimento da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- f) a juntada e apreciação do print do sistema Licitanet como prova da impossibilidade de comunicação;
- g) caso não seja esse o entendimento, requer que a decisão seja submetida à autoridade superior, com motivação específica acerca da inaplicabilidade dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, espera a recorrente que este recurso seja provido, restaurando-se a legalidade, a isonomia, a competitividade e o interesse público que norteiam as licitações públicas.

PROCESSO N.º 15449
F.S. 07
ASSINATURA [Assinatura]



J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.350.595-0001/12

Estrada do Açúcar nº 1532 Bairro: Parque Penha

Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.022-560

Email: jepengenhariacivil@gmail.com Tel.: (22) 97405-9950

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 21 de julho de 2026

J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 20.350.595/0001-12

JOSÉ EDUARDO
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO DOS SANTOS
PEIXOTO: [REDACTED]

Dados: 2026.07.21 16:29:33
-03'00'

JEP
ENGENHARIA CIVIL

PROCESSO n. 15449
P.S. 08
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15449

Número de Folhas 09

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22 / 07 / 2026.


Assinatura do Funcionário

À SEOUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8435/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

RECORRENTE: J.E.P. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: FAB MIX CONCRETOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se examinar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo.

Verifica-se que a intenção de recorrer foi regularmente manifestada por meio do sistema eletrônico, em observância ao procedimento estabelecido no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, tendo a recorrente apresentado tempestivamente suas razões recursais, as quais foram devidamente recebidas por este Agente de Contratação.

Observa-se, ainda, que foi oportunizada às demais licitantes a apresentação de contrarrazões, tendo a empresa **FAB MIX CONCRETOS LTDA** exercido regularmente o contraditório mediante protocolo tempestivo

de sua manifestação, restando integralmente observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o rito procedimental previsto no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade formal, CONHEÇO do presente recurso administrativo, passando ao exame de seu mérito.

Ressalte-se, por oportuno, que o conhecimento do presente recurso não importa em concordância com os argumentos deduzidos pela recorrente, limitando-se ao reconhecimento de que foram atendidos os requisitos necessários à sua apreciação. A análise de mérito será realizada à luz das provas constantes dos autos, dos registros da sessão pública, das disposições editalícias e da legislação aplicável, observando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão

proferida por este Agente de Contratação que promoveu sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, em razão do não encaminhamento da proposta readequada no prazo estabelecido no item 10.22.5 do Edital.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, encerrada a fase competitiva de lances, a proposta apresentada pela recorrente foi aceita provisoriamente, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta readequada, por meio do módulo específico "PROPOSTA FINAL", disponibilizado na plataforma eletrônica LICITANET, permanecendo aberto no período compreendido entre 10h37min e 12h37min do dia 07/07/2026.

Decorrido integralmente o prazo concedido sem que houvesse o envio da proposta readequada, o sistema registrou o encerramento do prazo às 12h37min01s, sendo, posteriormente, a recorrente desclassificada com fundamento no item 10.22.5 do instrumento convocatório, em razão do não atendimento à diligência regularmente determinada.

Na sequência, observada a ordem de classificação, foi convocada a licitante remanescente **FAB MIX CONCRETOS LTDA** para apresentação de sua proposta readequada, igualmente por intermédio do módulo "PROPOSTA

FINAL", tendo a referida empresa encaminhado tempestivamente sua proposta dentro do prazo concedido pela Administração.

Concluída essa etapa procedimental, foi regularmente aberto, às 15h52min do dia 07/07/2026, o prazo para manifestação de intenção recursal relativamente aos atos então praticados na sessão pública, permanecendo disponível até as 16h22min da mesma data, oportunidade em que não houve qualquer manifestação por parte da ora recorrente, inexistindo registro de insurgência relacionada à sua desclassificação, à alegada impossibilidade de encaminhamento da proposta readequada ou à ocorrência de eventual falha operacional da plataforma eletrônica.

Somente após a conclusão da fase de habilitação da empresa declarada vencedora e a reabertura do prazo recursal, nos termos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021, a recorrente manifestou intenção de recorrer, apresentando posteriormente suas razões recursais, nas quais sustenta, em síntese, que o bloqueio do chat da plataforma LICITANET teria impossibilitado a comunicação com o Agente de Contratação e, por consequência, inviabilizado o cumprimento da diligência consistente no encaminhamento da proposta readequada. Para corroborar sua alegação, juntou capturas de tela demonstrando que o chat da plataforma permanecia fechado aos licitantes durante o período destinado ao envio da proposta.



Em sede de contrarrazões, a empresa **FAB MIX CONCRETOS LTDA** defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que a diligência determinada pela Administração deveria ser cumprida exclusivamente por meio do módulo "PROPOSTA FINAL", não havendo qualquer demonstração de que referido módulo tenha apresentado indisponibilidade ou falha operacional, circunstância que, segundo afirma, afasta a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação editalícia.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

No presente recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação decorreu de alegada impossibilidade de cumprimento da diligência consistente no encaminhamento da proposta readequada, atribuindo tal circunstância ao fato de o chat da plataforma eletrônica LICITANET permanecer fechado durante o prazo concedido pela Administração.

Em razão da amplitude das alegações deduzidas nas razões recursais, passa-se ao exame individualizado de cada fundamento suscitado pela recorrente, confrontando-os com os elementos constantes dos autos, os registros da sessão pública, as disposições editalícias e a legislação aplicável,



de modo a assegurar o integral enfrentamento de todas as questões submetidas à apreciação desta Administração.

Desde logo, registra-se que não se controverte o fato de o chat da plataforma permanecer fechado durante o período destinado ao envio da proposta readequada. Tal circunstância, inclusive, encontra respaldo na documentação apresentada pela própria recorrente e corresponde à forma de condução habitualmente adotada por este Agente de Contratação durante a realização das sessões públicas.

A controvérsia, portanto, não reside na existência ou não do bloqueio do chat, mas sim em verificar se essa circunstância era efetivamente apta a impedir o cumprimento da diligência regularmente determinada pela Administração, consistente na apresentação da proposta readequada por intermédio do módulo específico "PROPOSTA FINAL", disponibilizado na plataforma eletrônica para essa finalidade.

É justamente sobre esse ponto que se concentrará a presente análise.

3.1 – DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DECORRENTE DO BLOQUEIO DO CHAT DA PLATAFORMA ELETRÔNICA



A recorrente sustenta que lhe teria sido cerceado o direito de cumprir a diligência determinada por este Agente de Contratação, sob o argumento de que o chat da plataforma eletrônica LICITANET permaneceu fechado durante o prazo concedido para apresentação da proposta readequada, circunstância que, segundo afirma, teria inviabilizado a comunicação com a Administração e, por consequência, impedido o encaminhamento da documentação exigida.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Administração não controverte o fato de o chat da plataforma eletrônica permanecer fechado durante o período destinado ao envio da proposta readequada. Referida circunstância, inclusive, é compatível com a forma de condução adotada por este Agente de Contratação em suas sessões públicas e encontra respaldo nas capturas de tela apresentadas pela própria recorrente.

Todavia, o reconhecimento desse fato não conduz, por si só, à conclusão de que a recorrente estivesse impossibilitada de cumprir a diligência regularmente determinada.

Isso porque o objeto da diligência não consistia na utilização do chat da plataforma, tampouco o cumprimento da exigência editalícia estava



condicionado ao envio de qualquer manifestação por esse canal de comunicação.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, após a aceitação da proposta da recorrente, foi disponibilizado, pelo período de 02 (duas) horas, o módulo específico "PROPOSTA FINAL", destinado exclusivamente ao encaminhamento da proposta readequada, oportunidade em que foi expressamente consignado:

"O prazo para envio da proposta final estará disponível através do módulo – PROPOSTA FINAL..."

Assim, verifica-se que a Administração disponibilizou ferramenta própria e específica para o cumprimento da diligência, sendo certo que o envio da proposta readequada não dependia da utilização do chat da plataforma eletrônica.

Nessa perspectiva, a alegação recursal desloca a discussão para funcionalidade que, embora existente na plataforma, não constituía o meio destinado ao atendimento da convocação expedida por este Agente de Contratação, razão pela qual eventual impossibilidade de utilização do chat, por si só, não é suficiente para demonstrar que a recorrente tenha sido efetivamente impedida de apresentar sua proposta readequada.

[assinatura]

A propósito, a própria narrativa recursal revela que toda a insurgência está fundamentada exclusivamente na alegada indisponibilidade do chat, inexistindo qualquer afirmação de que o módulo "PROPOSTA FINAL" — especificamente disponibilizado para o cumprimento da diligência — tenha apresentado instabilidade, indisponibilidade ou qualquer falha operacional capaz de impedir o encaminhamento da proposta.

Dessa forma, a premissa adotada pela recorrente não se mostra apta a infirmar a legalidade do ato administrativo impugnado, porquanto a circunstância efetivamente demonstrada nos autos — qual seja, o bloqueio do chat — não se confunde com a efetiva impossibilidade de utilização do módulo disponibilizado para apresentação da proposta readequada.

3.2 – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO MÓDULO "PROPOSTA FINAL"

Superada a alegação de que o bloqueio do chat teria, por si só, inviabilizado o cumprimento da diligência, impõe-se examinar se a recorrente logrou demonstrar a efetiva ocorrência da alegada impossibilidade técnica de encaminhamento da proposta readequada.

E, sob esse aspecto, verifica-se que a insurgência recursal igualmente não merece prosperar.



Conforme exposto no tópico anterior, a recorrente fundamenta sua pretensão exclusivamente na circunstância de o chat da plataforma eletrônica permanecer fechado durante o prazo concedido para apresentação da proposta readequada, juntando, para tanto, capturas de tela que evidenciam apenas essa situação.

Todavia, em nenhum momento a recorrente afirma que o módulo específico "PROPOSTA FINAL" tenha apresentado qualquer indisponibilidade, instabilidade ou falha operacional.

Da mesma forma, não há nas razões recursais qualquer alegação de que tenha tentado encaminhar sua proposta readequada por intermédio do referido módulo e recebido mensagem de erro, negativa de processamento, interrupção do sistema ou qualquer outra ocorrência que demonstrasse objetivamente a impossibilidade de cumprimento da diligência.

Também não foram apresentados protocolos de atendimento, chamados técnicos junto à plataforma LICITANET, registros de indisponibilidade do sistema, mensagens eletrônicas encaminhadas à Administração, comunicações ao suporte técnico ou qualquer outro elemento capaz de corroborar a alegada impossibilidade operacional.



Verifica-se, contudo, que toda a fundamentação recursal repousa sobre fato diverso daquele que efetivamente seria apto, em tese, a justificar o descumprimento da diligência.

Isso porque o bloqueio do chat, embora comprovado, não se confunde com eventual indisponibilidade do módulo "PROPOSTA FINAL", funcionalidade especificamente disponibilizada pela plataforma para o envio da proposta readequada.

Sob esse prisma, verifica-se que a recorrente não produziu qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que tenha sido efetivamente impedida de utilizar o mecanismo disponibilizado para o cumprimento da diligência.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam em sentido oposto.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, após a desclassificação da recorrente, foi convocada a licitante remanescente **FAB MIX CONCRETOS LTDA** para apresentação de sua proposta readequada, igualmente por intermédio do módulo "PROPOSTA FINAL", tendo a referida empresa encaminhado tempestivamente a documentação exigida dentro do prazo concedido pela Administração.



Embora tal circunstância, por si só, não seja suficiente para afastar, em tese, a possibilidade de ocorrência de falha pontual em situação específica, constitui forte elemento indicativo de que o procedimento disponibilizado pela plataforma eletrônica encontrava-se regularmente operacional durante a condução da sessão pública.

Dessa forma, diante da ausência de qualquer elemento técnico que evidencie falha do módulo destinado ao envio da proposta readequada, não há como atribuir à Administração ou à plataforma eletrônica a responsabilidade pelo não cumprimento da diligência regularmente determinada.

Com efeito, a pretensão recursal acaba por atribuir à Administração as consequências decorrentes do não encaminhamento da proposta readequada, sem que tenha sido produzida qualquer prova objetiva de que tal circunstância decorreu de falha imputável ao procedimento administrativo ou à plataforma eletrônica. Em outras palavras, busca-se transferir à Administração a responsabilidade por evento cuja causa determinante não restou demonstrada nos autos, solução que não encontra amparo no conjunto probatório produzido nem nos princípios que regem o processo administrativo e as contratações públicas.



No caso concreto, entretanto, a recorrente limitou-se a demonstrar situação que jamais foi controvertida — o bloqueio do chat da plataforma —, deixando, contudo, de comprovar justamente o fato essencial capaz de justificar a reforma da decisão administrativa, qual seja, a efetiva impossibilidade de utilização do módulo "PROPOSTA FINAL", meio especificamente disponibilizado para o encaminhamento da proposta readequada.

Ausente essa demonstração, inexistente suporte fático ou probatório suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que promoveu sua desclassificação.

3.3 - DA CRONOLOGIA DOS FATOS E DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA RECORRENTE

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à cronologia dos acontecimentos verificados durante a sessão pública e ao comportamento adotado pela recorrente ao longo da condução do certame.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, após o encerramento do prazo concedido para apresentação da proposta readequada, sem que a recorrente encaminhasse a documentação exigida, foi promovida sua desclassificação, em estrita observância ao disposto no item

10.22.5 do Edital. Na sequência, observada a ordem de classificação, foi convocada a licitante remanescente **FAB MIX CONCRETOS LTDA**, a qual apresentou tempestivamente sua proposta readequada por intermédio do módulo "PROPOSTA FINAL", permitindo o regular prosseguimento da sessão pública.

Concluída essa etapa, às 15h52min do dia 07/07/2026, foi regularmente aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso relativamente aos atos então praticados na sessão, permanecendo disponível até as 16h22min da mesma data, oportunidade em que nenhuma manifestação foi apresentada pela ora recorrente, inexistindo qualquer registro de inconformismo relacionado à sua desclassificação, à alegada impossibilidade de encaminhamento da proposta readequada ou à ocorrência de eventual falha operacional da plataforma eletrônica.

Cumpre esclarecer que essa circunstância, por si só, não impede a posterior interposição do recurso administrativo na fase processualmente adequada, tampouco constitui fundamento para o não conhecimento da insurgência ora examinada, cujos pressupostos de admissibilidade já foram expressamente reconhecidos por esta Administração.



Todavia, a sequência cronológica dos fatos constitui relevante elemento de convicção para a apreciação do mérito recursal, especialmente no que diz respeito à credibilidade da narrativa apresentada pela recorrente.

Isso porque, caso a recorrente efetivamente tivesse sido impedida de cumprir a diligência em razão de falha operacional da plataforma eletrônica, seria razoável esperar que tal circunstância fosse prontamente comunicada à Administração, sobretudo enquanto a sessão pública ainda se encontrava em andamento ou, ao menos, na primeira oportunidade em que lhe foi facultado manifestar inconformismo em relação aos atos praticados.

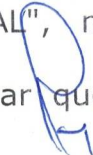
Entretanto, não há nos autos qualquer registro contemporâneo aos fatos indicando que a recorrente tenha comunicado suposta indisponibilidade do módulo "PROPOSTA FINAL", solicitado auxílio ao Agente de Contratação, informado eventual falha operacional da plataforma, apresentado protocolo de atendimento junto ao suporte técnico da LICITANET ou adotado qualquer outra providência destinada a demonstrar que estava efetivamente impossibilitada de cumprir a diligência que lhe havia sido regularmente determinada.

Ressalte-se, ainda, que a própria recorrente não afirma, em nenhum momento de suas razões recursais, ter tentado utilizar o módulo

"PROPOSTA FINAL" e encontrado qualquer mensagem de erro, bloqueio, indisponibilidade ou negativa de processamento. Sua narrativa limita-se a sustentar que o chat da plataforma permanecia fechado, circunstância que, conforme já demonstrado, não se confunde com o meio disponibilizado pela Administração para o cumprimento da diligência consistente na apresentação da proposta readequada.

Somente em momento posterior, quando da apresentação das razões recursais, passou a recorrente a sustentar que o bloqueio do chat da plataforma teria inviabilizado o encaminhamento da proposta readequada, mantendo-se, contudo, desacompanhada de qualquer elemento objetivo apto a demonstrar que o módulo especificamente destinado ao envio da proposta apresentava indisponibilidade ou defeito operacional.

Nessas circunstâncias, a cronologia dos acontecimentos assume especial relevância para a valoração da prova produzida, evidenciando que a alegação de impossibilidade técnica não foi acompanhada de registros contemporâneos capazes de corroborá-la. Ao revés, o conjunto probatório constante dos autos revela que a tese recursal foi construída exclusivamente com base na indisponibilidade do chat da plataforma, sem que houvesse qualquer demonstração de falha do módulo "PROPOSTA FINAL", nem qualquer manifestação contemporânea aos fatos apta a evidenciar que a



recorrente estivesse efetivamente impedida de cumprir a diligência que lhe foi regularmente determinada.

Desse modo, não se mostra juridicamente possível desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legitimidade com fundamento em alegação desacompanhada de comprovação objetiva, especialmente quando os registros da sessão pública evidenciam que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, inclusive com a utilização do mesmo módulo eletrônico pela licitante subsequente para apresentação tempestiva de sua proposta readequada.

3.4 - DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A conclusão alcançada nos tópicos anteriores conduz, necessariamente, à manutenção da decisão recorrida.

Conforme demonstrado, a recorrente não logrou comprovar a existência de qualquer falha operacional no módulo "PROPOSTA FINAL", tampouco produziu elementos objetivos capazes de demonstrar que tenha sido efetivamente impedida de cumprir a diligência regularmente determinada por este Agente de Contratação.

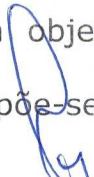
Diante desse cenário, não há fundamento jurídico que autorize a Administração a afastar os efeitos do descumprimento do item 10.22.5 do Edital.

Com efeito, o procedimento licitatório é regido por regras previamente estabelecidas e conhecidas por todos os licitantes, as quais vinculam indistintamente tanto os particulares quanto a própria Administração Pública.

Tal compreensão decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual as normas editalícias constituem verdadeiro parâmetro de atuação para todos os participantes do certame, impedindo que sejam flexibilizadas casuisticamente em benefício de determinado licitante, sem respaldo fático ou jurídico idôneo.

No caso concreto, o Edital estabeleceu expressamente a obrigação de apresentação da proposta readequada no prazo concedido pelo Agente de Contratação, prevendo as consequências decorrentes de seu não atendimento.

Não tendo a recorrente demonstrado qualquer causa objetiva capaz de justificar o descumprimento dessa obrigação, impõe-se a



observância das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao próprio instrumento convocatório.

Não se pode perder de vista que o dever de apresentação da proposta readequada constituía ônus processual inerente à própria condição de licitante classificada em primeiro lugar na fase competitiva. Assim, competia à recorrente adotar todas as providências necessárias ao tempestivo cumprimento da diligência que lhe foi regularmente dirigida, não sendo juridicamente possível afastar as consequências de seu descumprimento sem que reste objetivamente demonstrado fato impeditivo imputável à Administração ou à plataforma eletrônica.

Não se mostra juridicamente admissível, entretanto, imputar à Administração Pública os efeitos do descumprimento de obrigação editalícia sem que esteja objetivamente demonstrado que a própria atuação administrativa ou o funcionamento da plataforma eletrônica tenham impedido o licitante de cumpri-la. Admitir conclusão diversa significaria inverter indevidamente o ônus da demonstração dos fatos alegados e responsabilizar a Administração por circunstância cuja ocorrência sequer restou comprovada.

De igual modo, eventual acolhimento da pretensão recursal, desacompanhada de prova idônea acerca da alegada impossibilidade técnica,

importaria em afronta ao princípio do julgamento objetivo, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que permitiria o afastamento de regra expressamente prevista no Edital com fundamento exclusivo em alegações não corroboradas pelos elementos constantes dos autos.

A mesma conclusão decorre do princípio da isonomia.

Isso porque todos os licitantes participaram do certame submetidos às mesmas regras procedimentais, aos mesmos prazos e às mesmas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Admitir, sem demonstração objetiva da ocorrência de fato impeditivo, que apenas um dos participantes seja dispensado do cumprimento de obrigação imposta indistintamente a todos os concorrentes representaria conferir tratamento privilegiado incompatível com a igualdade de condições que deve nortear todo procedimento licitatório.

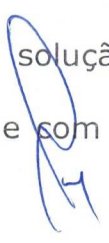
Cumpre registrar, ainda, que a preservação da segurança jurídica impõe que os atos regularmente praticados no curso da sessão pública somente sejam revistos quando presentes elementos concretos capazes de demonstrar sua ilegalidade ou a ocorrência de vício apto a comprometer sua validade.

No presente caso, entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram justamente o contrário.

A documentação produzida pela recorrente comprova exclusivamente que o chat da plataforma permanecia fechado durante o período destinado ao envio da proposta readequada, circunstância que jamais foi controvertida por esta Administração. Todavia, permanece absolutamente desacompanhada de qualquer elemento apto a demonstrar que o módulo "PROPOSTA FINAL", especificamente disponibilizado para o cumprimento da diligência, tenha apresentado indisponibilidade ou falha operacional.

Ao revés, a Ata da Sessão Pública evidencia que o procedimento licitatório teve regular prosseguimento, tendo a licitante subsequente apresentado tempestivamente sua proposta readequada por intermédio do mesmo módulo eletrônico, inexistindo qualquer registro contemporâneo de instabilidade sistêmica ou de comunicação da recorrente acerca da alegada impossibilidade técnica.

Assim, acolher a pretensão recursal nas circunstâncias ora examinadas significaria afastar a incidência de regra expressa do Edital sem que houvesse prova objetiva da ocorrência do fato alegado, solução incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e com o



dever da Administração de decidir com base nas provas efetivamente constantes dos autos.

Dessa forma, à míngua de demonstração inequívoca da alegada impossibilidade técnica e inexistindo qualquer vício capaz de macular a decisão administrativa impugnada, não há fundamento jurídico para sua reforma, impondo-se a manutenção integral do ato que promoveu a desclassificação da recorrente.

O processo administrativo não se presta a presumir fatos não comprovados, tampouco a deslocar para a Administração Pública a responsabilidade por obrigações cujo descumprimento não tenha sido demonstrado decorrer de ação ou omissão imputável ao Poder Público. Ausente essa demonstração, impõe-se a preservação da legitimidade dos atos regularmente praticados durante a sessão pública e da igualdade de tratamento conferida a todos os licitantes.

3.5 – DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO INVOCADOS PELA RECORRENTE

A recorrente sustenta, ainda, que sua desclassificação afrontaria o princípio do formalismo moderado, invocando, para tanto, precedentes judiciais e precedentes administrativos oriundos do Tribunal de Contas da

União, segundo os quais meras falhas formais ou irregularidades sanáveis não devem conduzir, automaticamente, à exclusão de licitantes quando ausente prejuízo à competitividade, à isonomia e ao interesse público.

Sem embargo da relevância dos precedentes mencionados, verifica-se que as hipóteses neles examinadas não guardam identidade fática ou jurídica com a situação ora submetida à apreciação desta Administração.

Com efeito, a orientação jurisprudencial invocada pela recorrente tem por finalidade evitar que meras irregularidades formais, erros materiais, impropriedades documentais sanáveis ou exigências destituídas de conteúdo substancial conduzam à eliminação indevida de propostas ou licitantes, privilegiando-se, sempre que juridicamente possível, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometimento da isonomia entre os participantes.

Todavia, não é essa a situação verificada no presente caso.

A controvérsia não decorre de erro formal na proposta apresentada, de documento passível de saneamento, de falha material ou de irregularidade documental suscetível de complementação.

[assinatura]

Da mesma forma, não se está diante de mera interpretação excessivamente rigorosa de cláusula editalícia ou de exigência destituída de relevância para o julgamento da licitação.

O que efetivamente ensejou a desclassificação da recorrente foi o não encaminhamento da proposta readequada dentro do prazo regularmente concedido, circunstância expressamente disciplinada pelo item 10.22.5 do Edital e cuja consequência era previamente conhecida por todos os participantes do certame.

Mais do que isso, toda a tese recursal está construída sobre a alegação de que referido descumprimento teria decorrido de circunstância alheia à vontade da recorrente, consistente na suposta impossibilidade técnica de utilização da plataforma eletrônica.

Entretanto, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, essa premissa fática não foi comprovada.

A recorrente demonstrou apenas que o chat da plataforma permanecia fechado, circunstância jamais controvertida por esta Administração, deixando, contudo, de produzir qualquer elemento objetivo apto a evidenciar que o módulo "PROPOSTA FINAL", especificamente disponibilizado para o cumprimento da diligência, apresentava

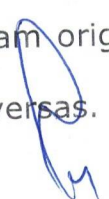
indisponibilidade, falha operacional ou qualquer outro impedimento técnico que inviabilizasse o encaminhamento da proposta readequada.

Nesse contexto, a invocação do princípio do formalismo moderado não se mostra apta a afastar a incidência das regras editalícias.

Isso porque referido princípio não autoriza a Administração a presumir fatos não comprovados, tampouco a desconsiderar o descumprimento de obrigação regularmente estabelecida quando inexistente demonstração objetiva de causa impeditiva imputável ao próprio procedimento licitatório.

Sua finalidade consiste em evitar que exigências meramente formais prevaleçam sobre a finalidade da contratação pública, e não em dispensar o licitante do cumprimento de obrigações essenciais ao regular desenvolvimento do procedimento ou em afastar as consequências jurídicas decorrentes de seu inadimplemento sem a correspondente demonstração de causa justificadora.

Do mesmo modo, os precedentes citados pela recorrente devem ser interpretados à luz das circunstâncias concretas que lhes deram origem, não sendo possível sua aplicação automática a situações fáticas diversas.



No presente caso, a questão central não reside na flexibilização de formalidade excessiva, mas na ausência de comprovação do próprio fato constitutivo da tese recursal, circunstância que impede o afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

A mesma conclusão aplica-se ao Acórdão nº 1.204/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União, igualmente invocado pela recorrente.

Referido precedente reafirma a importância da diligência como instrumento destinado a esclarecer, complementar ou sanar falhas relativas a documentos ou informações já apresentados pelos licitantes, evitando desclassificações decorrentes de meras irregularidades formais quando preservadas a isonomia e a competitividade.

Todavia, a hipótese examinada no presente processo é substancialmente diversa.

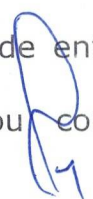
Não se está diante de documento apresentado com vício sanável, arquivo incompleto, informação insuficiente ou elemento passível de esclarecimento mediante diligência. Ao contrário, a recorrente não apresentou a proposta readequada cuja juntada lhe foi regularmente determinada, razão

pela qual inexistente documento sobre o qual pudesse recair qualquer providência saneadora por parte da Administração.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou à complementação de elementos já constantes do procedimento, não podendo ser utilizada para suprir a ausência integral de documento cuja apresentação competia exclusivamente ao licitante dentro do prazo regularmente concedido, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Não se presta, contudo, à constituição extemporânea de documento inexistente nos autos no momento em que encerrado o prazo regularmente concedido para sua apresentação.

Admitir, após o encerramento do prazo editalício, que a Administração instaurasse diligência para oportunizar a apresentação de documento que jamais foi encaminhado equivaleria, na prática, à reabertura indevida do prazo originalmente concedido, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram tempestivamente as regras do certame.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a decisão recorrida e o princípio do formalismo moderado ou com a



jurisprudência invocada pela recorrente, porquanto a manutenção da desclassificação não decorre de apego desarrazoado ao formalismo, mas da inexistência de elementos objetivos capazes de demonstrar que o descumprimento da diligência tenha sido provocado por falha imputável à Administração ou à plataforma eletrônica.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, analisadas detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa **J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, bem como as contrarrazões ofertadas pela empresa **FAB MIX CONCRETOS LTDA**, os documentos constantes dos autos, os registros da Ata da Sessão Pública, as disposições do Edital e a legislação aplicável, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Restou demonstrado que:

- a alegação recursal encontra-se fundamentada exclusivamente na circunstância de o chat da plataforma eletrônica permanecer fechado durante o prazo concedido para apresentação da proposta readequada, fato este que jamais foi controvertido por esta Administração;

- o cumprimento da diligência determinada não dependia da utilização do chat da plataforma, mas sim do encaminhamento da proposta readequada por meio do módulo específico "PROPOSTA FINAL", disponibilizado para essa finalidade;
- a recorrente não apresentou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que referido módulo tenha apresentado indisponibilidade, instabilidade ou falha operacional, tampouco comprovou ter tentado utilizá-lo e encontrado qualquer impedimento técnico;
- a cronologia dos fatos e o comportamento processual da recorrente não corroboram a narrativa recursal, inexistindo qualquer registro contemporâneo aos acontecimentos que evidencie a alegada impossibilidade técnica;
- os registros da sessão pública demonstram, ainda, que o procedimento licitatório teve regular prosseguimento, inclusive com a apresentação tempestiva da proposta readequada pela licitante subsequente por intermédio do mesmo módulo eletrônico disponibilizado pela plataforma.

Dessa forma, inexistindo prova objetiva apta a demonstrar qualquer vício na condução do certame ou falha operacional que pudesse justificar o descumprimento da diligência regularmente determinada, mantém-se hígida a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que promoveu a desclassificação da recorrente, inexistindo fundamento jurídico para sua reforma.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **J.E.P SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que promoveu sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Registre-se que a presente decisão recursal, proferida pelo Agente de Contratação no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, constitui decisão administrativa sujeita ao reexame da Autoridade Competente, na forma do art. 165, § 2º, da referida Lei, não possuindo caráter vinculante em relação ao julgamento final a ser por ela proferido. Compete à Autoridade Competente apreciar e julgar o recurso administrativo mediante reexame da matéria devolvida pelas razões recursais, à luz dos fundamentos constantes dos autos, podendo ratificar,

reformular ou complementar, total ou parcialmente, a presente decisão. O exercício dessa competência revisional, contudo, submete-se ao dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, impondo que eventual divergência em relação às conclusões ora adotadas seja acompanhada da correspondente exposição clara, objetiva e individualizada das razões de fato e de direito que a justifiquem, consideradas as provas produzidas, as normas aplicáveis e as particularidades do caso concreto. Embora a presente decisão não possua efeito vinculante, seus fundamentos determinantes integram a motivação do ato recorrido e constituem elementos relevantes para o exercício do reexame previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo. Caso, no exercício de seu convencimento motivado, entenda necessária a realização de diligência complementar destinada exclusivamente à confirmação, ao esclarecimento ou à verificação de informações e documentos já constantes dos autos, o respectivo ato deverá delimitar expressamente seu objeto, finalidade e alcance, determinar sua regular juntada ao processo e assegurar, quando cabível, a observância do contraditório e da ampla defesa. Permanecem



vedadas, contudo, diligências destinadas a suprir ausência de documentação essencial, constituir requisito novo de habilitação, admitir a apresentação extemporânea de documento originalmente exigível ou promover substituição substancial da documentação apresentada na fase própria do procedimento, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

O julgamento do recurso administrativo pela Autoridade Competente observará o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Para tanto, eventual decisão que ratifique, reforme ou complemente a presente manifestação deverá enfrentar, de forma expressa, os fundamentos fáticos, jurídicos e técnicos constantes dos autos que embasaram as conclusões relativas à qualificação técnico-operacional das licitantes, não se revelando compatível com o dever de motivação a adoção de fundamentação genérica, contraditória, dissociada dos elementos probatórios constantes do processo ou baseada em mera remissão desacompanhada da demonstração de sua efetiva aderência às circunstâncias específicas do caso concreto.



Por fim, registra-se que eventual reforma desta decisão administrativa deverá encontrar fundamento em elementos objetivos constantes dos autos, tais como erro de fato, erro de direito, ilegalidade, vício procedimental, insuficiência de fundamentação, superveniência de elemento probatório idôneo ou outra circunstância juridicamente relevante apta a justificar o afastamento dos fundamentos ora adotados. A mera adoção de entendimento diverso, desacompanhada da correspondente demonstração dos fundamentos de fato e de direito que conduziram à divergência, mostra-se incompatível com o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, com os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção da confiança legítima.

Araruama, 31 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Ref.: concorrência eletrônica 006/2026 - processo admirativo 8435/2026

À COMLI,

Verifica-se que o item 10.22.5 do edital estabelece, de forma expressa, que a licitante convocada deveria apresentar a proposta adequada no prazo de até duas horas, contado da solicitação realizada no sistema. Além disso, o item 11.10 do instrumento convocatório prevê a possibilidade de saneamento de erros meramente formais de preenchimento da planilha de proposta, evidenciando que o edital assegurava mecanismos aptos a viabilizar a regular apresentação da documentação dentro do prazo estabelecido.

Acrescenta-se que, conforme conclusão anteriormente firmada, o eventual encerramento do chat do sistema não constituía impedimento ao envio da proposta adequada, uma vez que o próprio sistema disponibilizava módulo específico para a anexação desse documento, independentemente da funcionalidade de mensagens.

Diante do exposto ratifico a decisão exarada pelo agente de contratação e julgo improcedente o recurso interposto pela empresa J.E.P. serviços de engenharia e comercio limitada, mantendo-se inalterada a decisão.

Araruama, 03 de agosto de 2026.


Willy Magalhães Chuntarúba
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
MAT. 3528-9 - PMA
CNU: A230125-1

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Verifica-se que o item 10.22.5 do edital prevê expressamente que a proposta adequada deveria ser apresentada no prazo de duas horas. Soma-se ainda o fato de que o item 11.10 prevê que, em caso de erros de preenchimento, a planilha apresentada poderia ser corrigida. Fica claro que, mesmo que houvesse dúvidas por parte da empresa, esta deveria ter apresentado sua proposta no período indicado.

Com base nisto e na conclusão de que o fato de o chat estar fechado não impede o envio da proposta no módulo adequado para este fim, esta secretaria se manifesta no sentido de ratificar a decisão administrativa tomada pela comissão de licitação concluindo que não houve fato impeditivo para o envio da proposta adequada.

Araruama 03 de agosto de 2026

Lucas Rosa da Silva
Secretaria de Obras e Urbanismo

Lucas Rosa da Silva
SECRETARIA DE OBRAS - MAT. 16294-9
CREA 2014131364